

RESPONSABILIDADE CIVIL E O SEGURO DE RISCOS AMBIENTAIS

CIVIL LIABILITY AND THE ENSURANCE OF ENVIRONMENTAL RISKS

Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos¹

Yumei Oliveira Andrade²

Resumo: Na contemporaneidade, a preservação do meio ambiente deixou de ser uma faculdade e passou a ser um dever. No Brasil, referida obrigação é disposta no artigo 225, § 3º da Constituição da República de 1988, em que se impõem sanções civis, administrativas e penais ao causador do dano ambiental. Nesse contexto, surgiu a necessidade de se assegurar o risco ambiental, com o intuito de garantir as pessoas físicas ou jurídicas o ressarcimento pelos danos que causarem ao meio ambiente. Assim, o presente artigo busca estudar os institutos da responsabilidade e do contrato de seguros, sobretudo o ambiental, partindo-se da análise do princípio da responsabilidade e dos riscos ambientais atinentes, contribuindo para ampliar a implementação do seguro ambiental no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Ambiental; Responsabilidade Civil; Contratos de Seguro; Contratos de Seguro de Riscos Ambientais.

Abstract: Nowadays, environmental protection is no longer a faculty. It has become a duty. In Brazil, such an obligation is found in Article 225 , § 3 of the Republican Constitution of 1988, which imposes civil penalties as well as managerial ones to those who harm the environment. In this context, the need to ensure the avaluation of environmental risk appeared in order to guarantee that people and companies that harm the environment will pay for the damage they cause. Thus, this article aims to study the institutions and the responsibility of the insurance contract, especially the environmental one, by starting from the analysis of the principle of liability and the associated environmental risks, therefore helping to expand the implementation of environmental insurance in Brazil.

KEYWORDS: Environmental Responsibility; Environmental Liability; Insurance Contracts ; Insurance Contracts of Environmental Risk.

¹ Mestranda no Curso de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara; Pós-Graduada em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho/RJ; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

² Mestranda no Curso de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara; Pós graduada em Direito Privado pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix de Belo Horizonte; Pós graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; e, Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de sustentabilidade a preocupação com o meio ambiente passou de faculdade para obrigação. E nesse novo cenário, as empresas que não se adequam aos novos padrões acabam perdendo espaço e competitividade.

Outro fator de destaque diz respeito à legislação ambiental, esta se mostra mais exigente e, as sanções – penais, civis e administrativas – aplicadas quando do seu descumprimento, mais severas. Nesse aspecto, importante se faz a existência de mecanismos alternativos, que possam apresentar alguma segurança ao empresário quando da realização de um empreendimento, em especial dos empreendimentos naturalmente causadores de impactos ambientais.

Nesse sentido, uma alternativa viável para conferir suporte aos empresários são os chamados seguros de riscos ambientais, que buscam conferir proteção aos danos decorrentes de responsabilidade civil.

Tais seguros seriam uma maneira de permitir que os empresários pudessem realizar seus empreendimentos de forma a assegurar que qualquer risco ao meio ambiente e consequente dano, teriam condições de ser reparados.

Dessa forma, o presente trabalho buscará apresentar as principais questões relativas ao tema, iniciando a análise a partir do instituto da responsabilidade ambiental, passando pelo princípio da responsabilidade, responsabilidade jurídica por danos ambientais e responsabilidade civil; posteriormente, a análise seguirá para o instituto dos contratos, oportunidade em que será realizada uma breve explanação acerca da teoria geral dos contratos, contratos de seguro, contratos de seguro de responsabilidade civil e, finalmente, os contratos de seguro de riscos ambientais. Por fim, serão apresentadas as considerações finais.

2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Em linhas gerais, o instituto da responsabilidade está diretamente ligado à ocorrência de um fato que venha causar um determinado dano.

Em matéria ambiental a responsabilidade vem prevista no §3º, do art. 225, da CR/88: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,

pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Dessa forma, percebe-se que a responsabilidade ambiental abrange três aspectos: penal, civil e administrativo. Num primeiro momento, tem-se que os três aspectos possuem um mesmo elemento em comum, a antijuridicidade. Assim, é preciso que se faça uma diferenciação entre a natureza dos três ilícitos, por meio de alguns critérios.

Conforme Fiorillo (2011, p. 130), esses critérios de diferenciação estariam pautados em dois pontos: a delimitação do objeto tutelado, para que se encontre o elemento identificador da sanção, isto é, se se trata de uma sanção de natureza civil, penal ou administrativa; e a identificação do órgão a quem caberá a respectiva sanção.

Assim, de forma resumida, conclui o citado autor que:

Pode-se afirmar que o que irá interessar ao exegeta do direito não é a análise do conteúdo da lesão ou da reação, mas o regime jurídico do ato praticado, sua específica eficácia jurídica, bem como o meio posto à disposição do Estado para aplicar as normas legais. (FIORILLO, 2011, p. 130).

Ainda quanto à responsabilidade ambiental, importante ressaltar outro ponto: esta, além de tratar da questão do dano em si (considerando o aspecto repressivo, de reparar o dano efetivamente causado), deve tratar, também, do aspecto preventivo, em que se considera o risco que certa atividade/conduita pode causar ao meio ambiente.

É, portanto, partindo-se dessa questão, das várias abordagens da responsabilidade ambiental, que os próximos tópicos tratarão do tema, iniciando-se a discussão por um aspecto mais amplo, que trata do princípio da responsabilidade ambiental, até chegar às várias possibilidades de responsabilidade.

2.1 O Princípio da Responsabilidade Ambiental

Para se entender melhor a questão da responsabilidade e, especificamente, do princípio da responsabilidade ambiental, faz-se necessária uma breve explicação sobre o que viria a ser o “princípio da responsabilidade” de maneira geral.

Para tanto, serão utilizadas as ideias do autor alemão Hans Jonas, no livro “O Princípio Responsabilidade” (2011), como ponto de partida.

O autor inicia sua reflexão a partir das características do agir humano no passado para, posteriormente, realizar uma comparação com as características atuais. Assim, Jonas

afirma que no passado todo o domínio da habilidade era, salvo o caso da medicina, eticamente neutro, tanto em relação ao objeto (visto que a arte não afetava de maneira profunda a natureza das coisas, não havendo, assim, a possibilidade de um dano duradouro), quanto em relação ao sujeito do agir (pois a habilidade compreendia a si mesma como algo determinado pela necessidade, e não como um progresso).

Uma segunda característica apontada pelo autor, sobre esse agir humano no passado, diz que toda a ética tradicional era antropocêntrica, ou seja, tratava do relacionamento do homem com o próprio homem. Havia, ainda, a questão do alcance efetivo da ação humana: no passado essa ação tinha um curto alcance, a ética era pautada no “aqui e agora”, o comportamento dito “correto” era aquele pautado nessas circunstâncias; as consequências desse agir ficavam sempre a cargo do “acaso, do destino ou da providência” (JONAS, 2011, p. 35).

Ainda refletindo sobre tal aspecto, Jonas aponta que a ação do homem, o seu universo moral, consistia apenas em seus contemporâneos e a ideia de futuro estava limitada à extensão previsível da vida desse homem.

Todavia, com a chegada da técnica moderna e de uma nova ideia de grandeza, toda essa visão antropocêntrica começa a perder espaço. Passa-se a um estado em que a natureza faz-se ver como vulnerável, a partir do momento em que os danos outrora produzidos passam a ser conhecidos (o que levou ao surgimento da ecologia); a natureza passa, dessa forma, a ser vista como uma “responsabilidade humana”. A nova ética deveria considerar, assim, não mais uma visão individual, mas uma visão global da vida humana, inclusive com vistas a um futuro distante, de outras gerações.

Apresentada essa visão geral do princípio da responsabilidade, que passou de uma visão ética antropocêntrica para uma visão ética global (tendo sempre em vista o planeta como um todo, com seus aspectos humanos e naturais), pode-se chegar a uma “conclusão” do que seria o princípio da responsabilidade ambiental.

Nesse sentido, pode-se afirmar que hoje, considerando-se todos os aspectos que permeiam a preservação da natureza, a questão do princípio da responsabilidade ambiental pode ser vista como uma questão de ética ambiental. Falar nesse princípio hoje vai além de uma visão imediatista. Como bem apresentado por Jonas, a evolução humana trouxe a necessidade de se ver o meio ambiente não apenas como algo atinente à nossa geração, mas como algo que deve ser preservado e cultivado para as gerações vindouras. Tanto é assim, que o próprio texto Constitucional consagrou essa ideia, ao afirmar que o meio ambiente deve ser preservado também para as futuras gerações.

O princípio da responsabilidade ambiental não deve, dessa forma, ser visto apenas no sentido de responsabilização por um ato contrário, que venha causar um dano ao meio ambiente. Pelo contrário, a responsabilidade ambiental deve ser vista como um *compromisso* do homem de hoje com o homem de amanhã. Responsabilidade, nesse aspecto, não deve ser apenas uma punição; deve ir além, deve ser um “freio”, um mecanismo capaz de impedir ações que possam comprometer o equilíbrio entre as gerações. Da perspectiva da ética da responsabilidade ambiental, devem-se induzir atores sociais e institucionais a adotarem *medidas de cuidado e prevenção* para a proteção e promoção da qualidade ambiental.

2.2 A Responsabilidade Jurídica por Danos Ambientais

A responsabilidade ambiental possui um viés preventivo, que busca evitar o dano, e um viés repressivo, cujo objetivo é reparar o dano causado.

Assim, quando a conduta do agente gera o dano, necessário se faz saber que tipo (ou quais tipos) de responsabilidade essa conduta irá gerar – civil, penal ou administrativa. O presente trabalho abordará apenas a questão da responsabilidade civil.

2.2.1 Responsabilidade Civil

A CR/88 não tratou apenas da questão da prevenção do dano ambiental, tratou também da sua reparação, sendo esta uma forma de punição pelo dano eventualmente causado, bem como de evitar a ocorrência de novos danos.

Conforme disposição do §3º, do art. 225, da CR/88, existem várias formas de responsabilidade ambiental que podem incidir sobre pessoas físicas ou jurídicas, assim: “§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

No que diz respeito especificamente à responsabilidade civil, esta não apresenta divergência doutrinária quanto ao elemento da culpa ou do dolo (diferentemente da responsabilidade administrativa). Isso porque se trata de uma responsabilidade objetiva, fundada no risco: o agente que pratica uma atividade capaz de gerar algum tipo de risco ao meio ambiente deverá por ele responder. Importa salientar que a responsabilidade atinge também o ato lícito capaz de produzir risco, o que pode ser comprovado pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal fato ocorre visto que o regime a que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente está submetido é o de direito público (o interesse público está sempre em primeiro plano), cuja função precípua é a preventiva.

Conforme Marchesan e Steigleder (2011, p. 195, 210), a responsabilidade civil teria três pressupostos: a) atividade; b) nexo de causalidade; c) dano. O primeiro pressuposto, da atividade, é aquele vinculado à “autoria da degradação ambiental”, e diz que a atividade pode ser lícita ou ilícita, comissiva ou omissiva, não precisando ser antijurídica (o que é antijurídico é o risco em si). Já o pressuposto do nexo de causalidade possui um caráter objetivo, que vincula externamente o dano ao fato da pessoa ou da coisa; nesse caso, basta a prova de que a ação ou omissão foi causa do dano para que haja a imputação.

O terceiro pressuposto, do dano, merece uma maior atenção, por estar diretamente ligado à questão da responsabilidade: toda responsabilidade pressupõe um dano. O que ocorre, todavia, é uma insuficiência em seu conceito, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro não define expressamente o que seria dano ambiental. Assim, sua conceituação fica a cargo da doutrina.

José Rubens Morato Leite (2002) apresenta uma questão importante referente ao dano: a sua gravidade é fundamental para que se possa exigir a reparação. Para o autor um dano tolerável não pode ser considerado ilícito, não cabendo, assim, responsabilidade civil. A tolerabilidade deve ser analisada em relação à qualidade ambiental; o dano será intolerável sempre que essa qualidade perder seu equilíbrio.

Tendo em vista essa noção de tolerabilidade, um conceito apresentado pelo autor é o que diz que o dano ambiental pode ser:

Toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE; DAGOSTIN; SCHIMIDTZ, 2002, p. 477).

Outro aspecto do dano ambiental que merece ser mencionado diz respeito as suas duas dimensões: uma material, que trata da sua existência e dos requisitos para a sua reparabilidade; e a outra extrapatrimonial, que abrange lesões de natureza moral e social

coletiva, de forma a reparar o tempo em que a coletividade ficou privada de fruir do bem atingido pelo dano.

As formas de reparação civil estão diretamente ligadas ao dano ambiental, pois este atinge o meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo. Assim, o primeiro passo para fixar a forma de reparação civil é a averiguação do dano, a fim de saber se este é ou não reparável. Para tanto, a doutrina aponta quatro aspectos que caracterizam o dano ambiental como reparável:

- a) Anormalidade: segundo a atividade do pretense responsável, com modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que percam, parcial ou totalmente, sua propriedade ao uso;
- b) Gravidade: transposição do limite máximo de capacidade de absorção de agressões. Aferível em concreto, já que o dano pode ocorrer mesmo com obediência aos limites de tolerância impostos na norma de emissão de poluentes;
- c) Periodicidade: repetição e insistência, excedendo a capacidade natural de assimilação, de eliminação e de reintrodução dos detritos no ciclo biológico;
- d) Prejuízo: pode ser imputado a um acontecimento único de caráter acidental – anormalidade no estado puro. (MARCHESAN e STEIGLEDER, 2011, p. 203-204).

Ainda com relação à reparabilidade do dano, uma questão que se deve ter em mente hoje quando da análise desse dano, está diretamente ligada à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, ou seja, o dano futuro. Nesse aspecto, o risco deve ser considerado; a potencialidade do dano é suficiente para que medidas preventivas – de caráter inibitório ou mandamental – sejam adotadas, de forma a garantir a preservação do meio ambiente. Isso se torna mais fácil de compreender pelo fato de que, quando da ocorrência de um dano, dificilmente o meio ambiente conseguirá retornar ao seu *status quo ante*, daí porque a importância da prevenção (não só como uma atitude daquele que efetivamente possui os meios que possam causar o dano; mas também com atitudes da sociedade, por meio da consciência ecológica, e do próprio Estado, punindo aqueles que causam o dano e incentivando a prática de atividades que ajudem o meio ambiente).

No que diz respeito aos tipos de reparação civil, costuma-se adotar uma “ordem”, que leva sempre em consideração a melhor maneira de recompor o ambiente afetado. Assim, após a análise e constatação do dano, busca-se como primeira alternativa a reparação *in natura* do ambiente, ou seja, a reintegração ou recuperação total dos bens lesados. Entretanto, há situações em que a dimensão do dano não permite a adoção da reparação *in natura*, caso

em que deve ser adotada outra forma de reparação, chamada compensação ambiental. A indenização deve ser adotada somente quando as demais alternativas não forem possíveis. Há casos, contudo, em que se permite a adoção simultânea de duas formas de reparação; isso ocorrerá sempre que se observar, além do dano patrimonial, um dano extrapatrimonial (dano moral). Assim, haverá a restauração da área degradada e a indenização pecuniária.

Vale lembrar que com relação ao último caso, da indenização pecuniária, a vítima do dano pode ser tanto uma pessoa determinada (nesse caso ela mesma será a beneficiária do ressarcimento), quanto o meio ambiente, sem uma referência direta a alguém. Nesse último caso, a coletividade é que será a beneficiária da indenização, sendo que esta será revertida a um Fundo, gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo os seus recursos destinados à recomposição dos bens lesados, conforme *caput* do art. 13 da Lei n. 11.448/07 (Ação Civil Pública). Tal Fundo é denominado *Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD*, e está regulamentado pela Lei n. 9.008/95 e pelo Decreto n. 1.306/94 (SILVA, 2011, p. 325).

Dessa forma, percebe-se que quando da imputação da responsabilidade civil, esta gera muitos encargos para o responsável. Além do mais, muitas vezes o dano causado não é passível de reparação, o que pode gerar indenização. Por tais motivos, importante se faz a análise do instituto dos contratos e mais especificamente dos contratos de seguro de riscos ambientais, como uma saída viável, a fim de se evitar grandes prejuízos, tanto para o responsável pelo risco, quanto para o meio ambiente e a coletividade.

3 CONTRATOS

Toda obrigação contratual tem como fonte um fato jurídico (que seria a vontade humana) e a lei. Assim, nos dizeres de Maria Helena Diniz (2006):

O fato humano idôneo para estabelecer obrigações é o acontecimento que depende da vontade do homem, podendo ser: a) *voluntário*, se produzir efeitos jurídicos desejados pelo agente, como o negócio jurídico bilateral ou unilateral, que procura criar normas para regular os interesses das partes, harmonizando vontades que, na aparência, mostram-se antagônicas; e b) *involuntário*, se acarretar consequências jurídicas alheias à vontade do agente, hipótese em que se configura o ato ilícito, que produz efeitos previstos em norma jurídica, como a sanção, p. ex., porque viola o mandamento normativo. (DINIZ, 2006, p. 3).

Assim, pode-se dizer que a fonte imediata de uma obrigação contratual é a vontade humana e a fonte mediata é a lei, visto que esta confere eficácia ao fato humano.

Conceitualmente, contrato seria uma espécie de negócio jurídico, que pode ter natureza bilateral ou plurilateral, cuja formação depende do encontro de vontade das partes, da autonomia privada. No contrato as partes devem acordar a maneira pela qual elas devem portar-se, uma em face da outra, determinando os interesses e obrigações, tudo em conformidade com a lei (DINIZ, 2006, p. 8). Ou seja, um contrato deve estabelecer para os contraentes regras, obrigações e direitos, sendo importante esclarecer que as relações jurídicas tem sempre natureza patrimonial.

Para que um contrato seja válido é necessário que obedeça a alguns requisitos – subjetivos, objetivos e formais. De maneira geral, os requisitos subjetivos (da pessoa) são: a) manifestação de vontade – duas ou mais – e capacidade dos contraentes (art. 3º e 4º do CC/02); b) legitimidade e; c) consentimento (manifestação de vontade das partes). Os requisitos objetivos (objeto do contrato) são: a) licitude do objeto; b) possibilidade do objeto; c) objeto certo ou determinável e; d) objeto economicamente apreciável. Por fim, os requisitos formais (quanto à forma do contrato, destacando-se que atualmente não há mais um rigor excessivo quanto à forma de um contrato, visto que a simples declaração de vontade é suficiente para estabelecer o liame obrigacional entre os contraentes, assim, o elemento formal é necessário para os casos em que a lei assim o exigir), são eles: a) forma livre ou geral; b) forma especial ou solene (estabelecida em lei) e; c) forma contratual (estabelecida pela vontade das partes); ainda quanto aos requisitos formais, pode-se aí incluir a prova da relação jurídica contratual, que seria o conjunto dos meios utilizados a fim de demonstrar, legalmente, a existência do negócio jurídico.

3.1 Contratos de Seguro

O contrato de seguro vem expresso no capítulo XV, artigos 757 e seguintes do Código Civil de 2002. Sua definição consta do art. 757, segundo o qual “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Assim, por meio do seguro transfere-se o risco do segurado para o segurador.

Caio Mário da Silva Pereira (2005), afirma que o conceito de seguro predominante no nosso direito positivo é o conceito unitário:

segundo o qual há um só contrato, que se multiplica em vários ramos ou subespécies, construídos sempre em torno da idéia de dano (patrimonial ou moral), cujo ressarcimento ou compensação o segurado vai buscar, mediante o pagamento de módicas prestações (...), ao contrário do conceito dualista que separa os de natureza ressarcitória (seguros de danos) daquele em que está presente apenas o elemento aleatório (seguro de vida), sem a intenção indenizatória (...) ou visando a uma capitalização (...). (PEREIRA, 2005, p. 453).

O contrato de seguro deve respeitar os requisitos genéricos – subjetivos, objetivos e formais – dos contratos, mas obedecendo algumas peculiaridades. Assim, no tocante aos requisitos subjetivos, dispõe o parágrafo único do art. 757 do CC/02, que, somente pode contratar como segurador entidade para tal fim legalizada, ou seja, não pode atuar como segurador um indivíduo ou pessoa física, por tratar-se de uma atividade empresarial. Já no caso dos segurados, o requisito básico necessário é o da capacidade civil.

Quanto aos requisitos objetivos, que tratam do objeto do contrato, diz-se que para o seguro o objeto é o risco, conforme já mencionado pelo *caput* do art. 757 do CC/02. Cumpre ressaltar que, apesar da teoria geral dos contratos falar em objeto lícito, os casos de seguro podem ter ilícitos especiais, como é o caso dos seguros por valor superior àquele que vale a coisa segurada, ou seguros cumulativos (quando há uma pluralidade de seguros sobre o mesmo bem), exceto o seguro de vida. (PEREIRA, 2005, p. 455-456).

Já no que diz respeito aos requisitos formais, o CC/02 afirma em seus arts. 759 e 760 que a emissão de apólice (que é um tipo de prova do contrato de seguro) “deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco” (art. 759), sendo que a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador e deverão mencionar os riscos assumidos, início e fim da validade, limite da garantia e valor do prêmio (art. 760). Importante mencionar, ainda, que o contrato será considerado perfeito mediante a entrega da apólice.

Antes de se apresentar os direitos e obrigações do segurado e do segurador, deve-se ressaltar ensinamento de Orlando Gomes (2007), para quem:

A noção de *seguro* pressupõe a de *risco*, isto é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso. Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo. Quando o evento que produz o dano é infeliz, chama-se sinistro. Assim, o incêndio. Tal evento é *aleatório*, mas o perigo de que se verifique sempre existe. Por isso se diz, com toda procedência, que o contrato de seguro implica *transferência de risco*, valendo, portanto, ainda que o sinistro não se verifique, como se dá, aliás, as mais das vezes. (GOMES, 2007, p. 505).

Analisando a questão dos direitos e obrigações, pode-se afirmar que ao segurado cabe a obrigação de pagar o prêmio, ou seja, deve ele realizar o pagamento do valor estipulado no ato de recebimento da apólice, ou conforme convencionado; também deverá o segurado realizar os pagamentos subsequentes, nas datas predeterminadas, sob pena de rescisão contratual ou caducidade da apólice. Com cumprimento de tal obrigação, o segurado passa a poder exigir do segurador o cumprimento de sua obrigação, qual seja, o pagamento da quantia estipulada ou a reposição da coisa (conforme estipulado), caso se verifique o evento a que a obrigação encontra-se subordinada. Necessário se faz ressaltar que “o segurador não responde pelos danos resultantes de vício intrínseco da coisa, entendendo-se por vício intrínseco o defeito da própria coisa que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie (art.784), nem além dos riscos cobertos” (PEREIRA, 2006, p. 459). Caso o pagamento não ocorra no prazo estipulado, deverão ser aplicados os efeitos da sua mora, conforme determinação do CC/02, que também menciona a incidência de correção monetária e juros de mora.

Caso especial, e permitido, de seguro é o chamado “cosseguro”, que ocorre nas situações em que dois ou mais seguradores assumem a responsabilidade sobre um mesmo seguro direito. No cosseguro, os encargos são distribuídos entre os seguradores dentro do valor do risco, todavia, há a emissão de apenas uma apólice, cujas condições são integralmente válidas para todos os seguradores. Tal apólice deverá indicar o segurador responsável pela administração do contrato e representação dos demais seguradores, para todos os seus efeitos, conforme art. 761 do CC/02.

Apresentadas as noções básicas do contrato de seguro, passa-se à análise dos seguros de responsabilidade civil.

3.1.1 Seguro de Responsabilidade Civil

Seguros de responsabilidade civil são aqueles cujo objeto consiste na transferência para o segurador das consequências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente (PEREIRA, 2005, p. 470).

Trata-se de um tipo de seguro classificado como seguro de dano, estando seu objeto “vinculado à obrigação patrimonial do segurado, em face da obrigação de reparar em decorrência de dano ou prejuízo causado a outrem” (POLIDO, 2007, p. 09).

Dessa forma, pode-se afirmar que os seguros de responsabilidade civil são aplicados aos casos de danos causados a terceiros, sem necessidade de ações judiciais contra o causador, para a prova da sua responsabilidade pelo dano.

Apesar do seguro de responsabilidade civil ser, aparentemente, o mais adequado para os casos de riscos de danos ambientais, a doutrina majoritária entende que a cobertura para riscos ambientais não se enquadra em nenhuma modalidade de seguro já existente, devido às peculiaridades do meio ambiente e do direito ambiental. Assim, a melhor solução para o caso seria um seguro específico, o chamado seguro de riscos ambientais, objeto de análise do próximo tópico.

3.2 Contratos de Seguro de Riscos Ambientais

Os contratos de seguro de riscos ambientais são contratos relativamente novos e que ainda não possuem uma fórmula pronta. O meio ambiente possui especificidades que o tornam um campo complexo. Uma das maiores dificuldades relativas ao seguro ambiental está justamente na questão envolvendo o risco e a cobertura: em questões ambientais não há como prever a dimensão do risco e se a cobertura será suficiente para cobrir um eventual dano.

Tal questão, todavia, não pode ser vista como um empecilho na aplicação e utilização desse tipo de contrato. Pelo contrário, no momento da realização do negócio jurídico – contrato de seguro ambiental – o que deve ser considerado são os benefícios que o seguro pode trazer ao segurado, visto que este é parte vulnerável quando falamos em responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

No cenário internacional o país que mais utiliza dos seguros ambientais são os Estados Unidos, nesse sentido:

Nos USA a cobertura é comercializada individualmente pelas Seguradoras, com o respaldo dos seus Resseguradores. Os norte-americanos, até mesmo pelo regime jurídico da *common law* – sempre foram mais arrojados em matéria de responsabilização por danos ambientais e, por isso mesmo, existem naquele país clausulados de coberturas de seguros bastante amplos, abrangendo inclusive os chamados danos ecológicos puros – pois que garantem *textualmente a perda de uso* de determinado local atingido pelo desastre ecológico. Tal mercado, sendo o mais desenvolvido nesta área especial de seguros, uma vez iniciadas as operações neste segmento nos anos oitenta, certamente deverá ser copiado pelos demais países do mundo. (POLIDO, 2007).

No Brasil a questão ainda é pouco discutida, ou melhor, discutida de forma tímida, existindo dois tipos de riscos: um de natureza súbita (poluição súbita), que abrange os danos

ambientais decorrentes de eventos repentinos, inesperados, ocorridos durante a vigência da apólice e outro de natureza gradual (poluição ambiental), que abrange, além dos riscos decorrentes da poluição súbita, aqueles ocorridos de maneira gradual, com um intervalo de tempo considerável entre a data do fato gerador e a ocorrência efetiva do dano ambiental, com consequências que podem levar meses ou até anos para serem descobertas.

Em matéria de aceitação, o primeiro – poluição súbita – tem ampla aceitação no mercado, sendo contratado por diversos segurados com potencial de causar poluição. Já o segundo – poluição ambiental gradativa – ainda não encontra boa aceitação no mercado, devido às suas especificidades e complexidades.

Alguns exemplos de cobertura de seguros ambientais no mercado brasileiro: a) Poluição Súbita; b) Seguro Responsabilidade Civil Ambiental Operações Comerciais e Industriais; c) Seguro Responsabilidade Civil Ambiental Empreiteiros e Prestadores de Serviços; d) Seguro Garantia (Itaú Unibanco S/A, 2011).

Com relação ao exemplo “b” – Seguro Responsabilidade Civil Ambiental Operações Comerciais e Industriais – este possui as seguintes características: apólice a base de reclamações; apólice multi-site; poluição gradual e súbita; custos de limpeza da poluição; danos a terceiros e; despesas legais. Ficam excluídos do seguro os seguintes riscos: penalidades e multas; responsabilidade civil do empregador; responsabilidade contratual; conhecimento prévio/não cumprimento; ato doloso; amianto e chumbo; material microbiano/material nuclear e; guerra/terrorismo (Itaú Unibanco S/A, 2011).

Walter Polido (2007) apresenta alguns pontos conflitantes que podem ser encontrados no segmento dos seguros ambientais, são eles, nas palavras do autor:

- i. multas e demais sanções: esta parcela de risco não se encontra coberta por nenhum tipo de apólice de risco ambiental, em face do caráter punitivo que ela apresenta, tornando-se risco intrasferível para o segurador.
- ii. Ambiguidade dos termos legais encontrados no ordenamento ambiental, redundando em dificuldades não só no âmbito da aplicação das leis, mas também e especialmente na redação dos clausulados de coberturas.
- iii. Risco de desenvolvimento – *stateoftheart* . Estágio atual do conhecimento; por exemplo em relação às emissões toleradas. Ao mesmo tempo, existe a possibilidade da ciência desconhecer a capacidade nociva de determinados produtos ou processos, tal como aconteceu em relação ao amianto e o ascarel. Na maioria das vezes, esta parcela de risco encontra-se excluída da cobertura oferecida pelos contratos de seguros ambientais.
- iv. Chuva ácida: *Causa e efeito* dificultada na apuração, também em face da frequente participação de várias fontes poluidoras.
- v. Campos eletromagnéticos: discussão acerca da cobertura para os riscos advindos. Linhas de alta tensão; telefones celulares.
- vi. Áreas já degradadas: passivo ambiental. Impossibilidade técnica de cobertura para riscos sabidamente já acontecidos.
- vii. Atos dolosos de terceiros e empregados da empresa segurada: sabotagem.

- viii. Danos da natureza: vendaval, água de chuva excessiva provocando danos ambientais no entorno da empresa.
- ix. Delimitação temporal das apólices: mecanismos vários de coberturas para apólices de riscos ambientais, de longa latência. Primeira manifestação do sinistro, como modelo mais utilizado.
- x. Questões judiciais encontradas em outros mercados – em relação aos termos técnicos utilizados pelas apólices: Por exemplo o termo *súbito* (*sudden*, em inglês), o qual transmite *conteúdo temporal*, de forma a limitar o alcance de cobertura de determinada apólice – diante de uma ocorrência de sinistro ambiental. Por sua vez, os *tribunais dos USA* entenderam que o termo equivalia a *inesperado* (*unexpected*) ou *imprevisto* (*unforeseenorfortuitous*) – descaracterizando a *temporalidade* e determinando sim a cobertura de sinistros para riscos que não foram previstos pelas seguradoras. (POLIDO, 2007, p. 15/16).

Assim, apesar dos problemas acima apresentados, os seguros de riscos ambientais mostram-se uma alternativa viável aos empresários, principalmente àqueles cujas atividades são potencialmente causadoras de impacto ambiental. Por meio dos seguros ambientais, os segurados têm a garantia de certa quantia destinada ao pagamento de prejuízos decorrentes de responsabilidade civil, o que exime a empresa de encontrar outros meios para o pagamento de tal quantia.

Igualmente, a existência de um seguro de riscos ambientais confere maior credibilidade ao empresário, que passa a demonstrar, perante terceiros, sua preocupação com os impactos que sua atividade possa causar ao meio ambiente, bem como sua intenção de reparar eventuais danos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível traçar uma síntese conclusiva de forma a deixar claro os argumentos utilizados, bem como as principais reflexões realizadas ao longo do texto:

1. Para a compreensão do assunto o primeiro conceito que deve ser apresentado é o de responsabilidade, sendo que em matéria ambiental tal conceito está expresso no §3º do art. 225 da CR/88, e abrange três aspectos – civil, penal e administrativo. No presente trabalho apenas o aspecto civil foi analisado.
2. Ainda com relação à responsabilidade, outra análise realizada foi a do princípio da responsabilidade, que no texto foi apresentado sob a ótica do autor Hans Jonas, para quem a responsabilidade ultrapassou a visão ética antropocêntrica e alcançou

a visão ética global (que considera o planeta como um todo, com seus aspectos humanos e naturais).

3. Quanto à responsabilidade civil, esta se caracteriza como uma obrigação imposta ao infrator de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade, sendo uma forma de responsabilidade objetiva, possuindo como pressupostos a atividade, o nexo de causalidade e o dano.
4. Questão importante para a caracterização da responsabilidade ambiental é o dano, sendo que somente aquele considerado intolerável poderá caracterizar a responsabilidade civil.
5. É necessário que se aponte uma saída para os empreendedores no tocante à responsabilidade civil, visto que a possibilidade de sua imputação não pode ser considerada um empecilho para a implantação do empreendimento.
6. Os contratos de seguro foram apontados como uma solução viável aos casos de responsabilidade civil.
7. Para compreensão da matéria contratual, foi apresentada uma síntese da teoria geral dos contratos.
8. Naturalmente atrelados ao elemento *risco*, os contratos de seguro, vistos de maneira global, não são capazes de atender às necessidades específicas dos empreendimentos que envolvam o meio ambiente ou a ele afetem.
9. Os contratos de seguro de responsabilidade civil, apesar de mais específicos, ainda não são capazes de abarcar os riscos ambientais.
10. Assim, a saída mais viável para a questão seria por meio dos contratos de seguro de riscos ambientais.
11. Tais contratos já são utilizados largamente pelos Estados Unidos, e sua utilização no Brasil ainda é um pouco tímida.
12. O Brasil possui duas maneiras de classificar os riscos: a) os de natureza súbita – poluição súbita – que abrangem os danos ambientais decorrentes de eventos repentinos, inesperados, ocorridos durante a vigência da apólice e; b) os de natureza gradual – poluição ambiental – que abrangem, além dos riscos de

poluição súbita, aqueles ocorridos de maneira gradual, com maior intervalo de tempo entre a data do fato gerador e a efetiva ocorrência do dano ambiental.

13. Em matéria de aceitação, os contratos de seguros ambientais costumam abranger os riscos de natureza súbita (poluição súbita), não encontrando os segundos (poluição ambiental) boa aceitação no mercado nacional de seguros.
14. Alguns pontos conflitantes em matéria de seguros ambientais foram apresentados, de forma a demonstrar que a questão merece maior atenção.
15. Apesar dos pontos conflitantes, entende-se que, ainda assim, os seguros de riscos ambientais são a melhor saída para os empresários, principalmente para aqueles cujas atividades são potencialmente degradadoras do meio ambiente.
16. Dessa forma, os seguros de riscos ambientais são uma garantia aos empresários e uma maneira de lhes conferir maior credibilidade quando da implantação do empreendimento, visto que demonstra sua preocupação com a conservação do meio e disponibilidade de reparar possíveis danos causados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 23 jan. 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, 1º volume. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ITAÚ SEGUROS S/A. *O Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental no Brasil e a questão da obrigatoriedade sob a ótica da Legislação Ambiental Contemporânea*. Disponível em <<http://www.britcham.com.br/download/130511.pdf>> Acesso em: 27, nov, 2012.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa & Luiz Barroso Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; DAGOSTIN, Cristine Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordano. Dano ambiental e compensação ecológica. In: *6º Congresso Internacional de Direito Ambiental: 10 anos da ECO-92: O Direito e o desenvolvimento sustentável. Anais*. São Paulo, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

POLIDO, Walter Antônio. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. *In: Revista de Direito Ambiental n. 45-janeiro-março de 2007*. Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/contrato-de-seguro-ambiental-publicacao.pdf>> Acesso em: 16 nov. 2012.

SANT'ANNA, Valéria Maria. *Manual prático dos contratos teoria – prática – modelos*. 4ª ed. rev.atual.amp. Bauru, SP: Edipro, 2007.

SEIBT, Ana Carolina; SEIBT, Taís Carolina. *O seguro ambiental no Brasil e a sua implantação dentro de um contexto de responsabilidade civil*. Disponível em: <http://www.fag.edu.br/professores/pos/MATERIAIS/Engenharia%20de%20Avalia%E7%F5es%20e%20Pericias/Pericia%20Ambiental/SEIBT_O.SeguroAmbientalBrasil.pdf> Acesso em: 15 nov. 2012.

VEIGA, José Eli da. Os desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *In* PADUA, José Augusto (org). *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. Belo Horizonte: Ed. UFMG; SP: Peirópolis, 2009